PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509892-33.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MANUELA SÁ BORGES e ELIEZER DE JESUS SANTIAGO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTES CONDENADOS NO ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SENDO ESTABELECIDA PARA A RECORRENTE MANUELA SA BORGES UMA PENA DE 08 (OITO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 118 (CENTO E DEZOITO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, E, PARA O RECORRENTE ELIEZER DE JESUS SANTIAGO UMA REPRIMENDA DE 06 (SEIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 89 (OITENTA E NOVE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, COMPETENTE PARA EXAMINAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE DO APELANTE 2) ABSOLVICÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A EMBASAR À CONDENAÇÃO, DESCABIMENTO, AUTORIAS E MATERIALIDADE DELITIVA PROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALIADOS ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE CONVERGEM À CONDENAÇÃO. 3) AFASTAMENTO DA MAJORANTE CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE, CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NO IN FOLIO, QUE DEMONSTRA, ESTREME DE DÚVIDAS, A PRÁTICA DO CRIME EM CONCURSO DE MAIS UMA PESSOA. EM UNIDADE DE DESÍGNIOS. SENTENCA MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0509892-33.2015.8.05.0001, em que figuram como Apelantes Manuela Sá Borges e Eliezer de Jesus Santiago e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, JULGAR IMPROVIDO O APELO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509892-33.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MANUELA SÁ BORGES e ELIEZER DE JESUS SANTIAGO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Manuela Sá Borges e Eliezer de Jesus Santiago, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Crime da Comarca de Salvador, nos autos da ação penal em epígrafe. Narra a inicial in verbis: "(...) No dia 05 de fevereiro de 2015, por volta da OOh40min, no Bairro da Calçada, Eliezer, Manoela e uma terceira pessoa não identificada, mediante violência e grave ameaça, subtraíram o veículo marca GM/Zafira, cor - branca, placa policial NZL-9422, pertencente a Reginaldo Alves Pereira, além do dinheiro arrecado com seu trabalho no dia. Informam os autos do procedimento policial que a vítima trabalhava em seu táxi e, quando passava pela Av. Centenário, próximo ao 5º Centro de Saúde, os denunciados e um HNI solicitaram uma corrida. Ato contínuo, todos ingressaram em seu veículo e quando se encontravam nas imediações do ferry boat, na Calçada, Eliezer, Manoela e HNI anunciaram o assalto e agrediram Reginaldo. Instantes após, este parou e conseguiu sair do veículo. Em seguida, a vítima, desesperada, abordou uma viatura policial e informou que foi assaltada por dois homens e uma

mulher e fugiram no sentido do Bairro Pero Vaz. Daí, então, os policiais saíram em perseguição ao veículo e, chegando na rua principal do Pero Vaz, os imputados colidiram o carro em um poste e saíram correndo, sendo que um deles conseguiu fugir e os outros dois foram presos em flagrante delito. Registre-se que a vítima, quando ouvida na polícia, reconheceu os denunciados como autores do roubo. Auto de exibição e apreensão, fl. 19. Em consulta ao e-SAJ, constata-se que Manoela Borges já foi condenada perante a 2ª Vara Criminal a uma pena de 06 anos, 06 meses e 11 dias de reclusão por prática de roubo consumado, com acórdão transitado em julgado. Condenada a outra pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão por prática de crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Foi condenada também pelo Juízo da 6ª Vara Criminal à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, por cometer delito de furto qualificado. Por fim, responde a processo ainda na 7º Vara Criminal, além desta. Por sua vez, Eliezer Santiago responde ações penais perante a 1º Vara de Tóxicos e 11º Vara Criminal e possui condenação pelo juízo de Direito da 9º Vara Criminal. Registra ainda processo de execução na 1º VEP. (...)". (Id nº. 58276242). Por tais fatos, restaram os Apelantes denunciados nos termos do art. 157, § 2º, II, c/c art. 61, I, ambos do CPB, tendo o juízo primevo recebido a Denúncia em 09 de março de 2015 (Id nº. 58276244). Ultimada a instrução criminal, os Apelantes Eliezer de Jesus Santiago e Manuela Sá Borges foram condenados pela prática do crime previsto no 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, fixando o juízo a quo as suas reprimendas. respectivamente, em 06 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, Realizada a detração penal pelo juízo a quo, a pena do Apelante Eliezer de Jesus Santiago restou estabelecida em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, em face da existência de "circunstância judicial valorada negativamente" (sic). A reprimenda da Apelante Manuela Sá Borges, por sua vez, restou estabelecida em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, ante a "presença de circunstância judicial valorada negativamente" (sic). As sanções pecuniárias foram fixadas, respectivamente, em 89 (oitenta e nove) diasmulta, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, à época dos fatos, e 118 (cento e dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (Id nº. 29409137). A sentença foi disponibilizada em mãos do escrivão em 24/03/2023 (Id nº. 58277679). Irresignada, a Defesa interpôs Apelação (Id nº. 58277689 e evento nº 58277699), pugnando: "A. Reformar a sentença para que seja os Recorrente absolvidos, em razão da ausência de provas da autoria delitiva; E subsidiariamente a exclusão da qualificadora; B. Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, por ser os Apelantes economicamente hipossuficientes, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF/1988. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso (Id nº. 58277701). A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo "IMPROVIMENTO do recurso de apelação, uma vez conhecido". (sic) (Id nº. 58562363). É o relatório. Passa-se ao voto. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509892-33.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MANUELA SÁ BORGES e ELIEZER DE JESUS SANTIAGO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser parcialmente conhecida. 1 — Pedido de Gratuidade da Justiça. Ab

initio, no que diz respeito ao pedido de gratuidade da justiça, é preciso deixar assente que o seu exame compete ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal Brasileiro, c/c os parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil[1], que revogou o art. 12 da Lei nº. 1.060/50, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem. Nesse sentido colhem-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Tribunal da Cidadania: "(...) 1. Não acolho o pedido do recorrente Roberto Reis Conceição para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. (...)". (TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001. Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013) (grifos acrescidos) "(...) 1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (...) (AgRq no AREsp n. 394.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014) (grifos acrescidos), Por tais razões, não se conhece do pedido. 2 - Absolvição. Insuficiência de provas. Alternativamente, a exclusão da qualificadora prevista no art. 157, § 2º, II, do CPB. Compulsando o conjunto probatório contextualizado nos autos com percuciência, constata-se, de logo, não merecer acolhida a aventada tese de insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação objurgada. A materialidade delitiva resta demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão (Id nº. 275661063, fl.17). Com efeito, a prova angariada ao caderno processual não deixa dúvida acerca das autorias delitivas, tendo a vítima identificado os Apelantes como duas das pessoas que realizaram a subtração do seu veículo marca GM/Zafira, cor branca, placa policial NZL-9422 e do dinheiro arrecado com o seu dia de trabalho, descrevendo, com riqueza de detalhes o modus operandi dos agentes. Senão veja-se: "no dia de hoje, por volta das 00:40h, encontrava-se trabalhando como motorista do táxi cujo veículo pertence ao declarante, da marca GM I Zafira, cor branca, placa policial NZL 9422, cuja alvará de táxi é alugado; que na Av. Centenário, próximo ao 5º Centro de Saúde, nesta capital, dois homens e uma mulher pediram para o declarante parar o táxi e embarcaram, sendo que logo após a entrada do Ferry Boat, na Calçada, eles anunciaram um assalto e então passaram a agredir o declarante, que ao parar o veículo conseguiu empreender fuga; que o declarante não chegou a ver se algum deles estava portando arma de fogo; que após eles fugiram no veículo do declarante e o declarante acionou uma viatura da polícia militar que ia passando e eles iniciaram uma perseguição enguanto o declarante solicitou ajuda a um amigo que deu carona; que o declarante foi informado que os meliantes colidiram o veículo no bairro do Pero Vaz, em um poste e um dos homens conseguiu fugir enquanto a mulher e o homem foram presos; que o declarante em seguida compareceu nesta unidade policial e reconheceu sem sombra de dúvidas ELIEZER DE JESUS SANTIAGO e MANUELA SÁ BORGES: que o declarante consequiu recuperar todos os seus pertences pessoais, exceto o dinheiro arrecadado com seu trabalho, que possivelmente o elemento que fugiu conseguiu levar consigo (...)" (Reginaldo Alves

Pereira. Fase inquisitorial. Id nº. 58276243, fl.09). Importa destacar que inobstante as declarações da vítima não tenham sido reproduzidas em juízo, o Tribunal da Cidadania já decidiu que, "a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para ensejar uma condenação" (AgRg no AREsp n. 2.034.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.), ao que se subsume o caso vertente. No caso vertente não só as declarações vitimárias se constituem em certeza da autoria, mas toda a prova colhida nas duas fases da persecução penal, impondo-se destacar os depoimentos prestados, em juízo, pelos agentes de segurança pública, todos coerentes entre si, os quais demonstram não só as autorias delitivas, mas também as circunstâncias da prisão em flagrante, bem como o reconhecimento realizado pelo ofendido na fase extrajudicial. Senão veja-se: "(...) que participou das diligências que culminaram com as prisões dos acusados; que estava passando pelo bairro da Calçada; que de repente saiu um rapaz de dentro de um carro gritando 'socorro!'; que esse rapaz estava em um táxi; que ele veio na sua direção; que ele informou que havia sido assaltado; que o carro dele estava na sua visão; que fez o acompanhamento; que foi em direção ao bairro da Pero Vaz; que ele desceu do táxi; que esse táxi pertencia ao rapaz; que ele desceu e o táxi prosseguiu; que ele veio pedindo socorro dizendo que tinha sido assaltado; que foram em perseguição; que deu voz de parada; que eles não pararam; que foi até o bairro da Pero Vaz: que eles colidiram o carro em um poste: que. quando eles colidiram, saíram do táxi correndo; que eram três indivíduos; que eram dois homens e uma mulher; que só conseguiram deter duas pessoas; que essas duas pessoas são os acusados que estão presentes na audiência; que reconhece os acusados Eliezer e Manuela; que a vítima disse que eles tinham solicitado uma corrida para o bairro da Calçada; que, quando chegou ao bairro da Calçada, deram voz de assalto; que a vítima conseguiu sair do carro e veio na direção da guarnição; que os assaltantes solicitaram a corrida na avenida Centenário; que o relato da vítima para a guarnição foi que eles anunciaram assalto; que, segundo a vítima, não tinha uma arma de fogo; que a vítima disse que eles fingiram que estava armado; que a vítima não viu a arma; que eles anunciaram o roubo no bairro da Calçada; que a vítima conseguiu pular para fora do carro; que ele viu a guarnição próxima dele e veio na direção; que os assaltantes foram até o bairro Pero Vaz; que colidiram o carro; que os acusados negaram os fatos; que a vítima foi no local e reconheceu os assaltantes; que eles confessaram na delegacia; que ouviu a mulher confessando; que teve conhecimento que o homem também confessou; que a vítima saiu do carro e foi direto em direção à viatura, que estava passando na hora; que esse carro estava em alta velocidade; que foi atrás; que eles colidiram no bairro da Pero Vaz; que não conhecia os acusados antes do fato (...)" (sic). (Fase judicial. PM Márcio Oliveira Reis Silva. Trechos extraídos da Sentença. Evento nº. 58277679) (Grifos acrescidos). "(...) que reconhece o réu Eliezer; que efetuou a prisão dele; que estava passando na cesta do povo da região da Calçada; que tinha um veículo na frente da viatura; que uma pessoa foi jogada para fora desse veículo; que a viatura parou; que detectou que ele era um taxista que tinha sido vítima de um assalto; que o veículo estava em movimento; que presenciou o momento que a vítima foi posta para fora do veículo; que ele relatou que dois homens e uma mulher acionaram uma corrida e, ao finalizar a corrida, anunciaram o assalto; que os três estavam juntos segundo a vítima; que começou o acompanhamento do carro na feira do São Joaquim e foi até o bairro do Pero Vaz; que, quando chegou em Pero Vaz, eles

colidiram o veículo no poste; que os três saíram correndo do veículo; que só conseguiram deter o Eliezer e uma mulher; que segundo a vítima quem estava armado conseguiu evadir; que a vítima não estava acompanhando a diligência; que a vítima chegou depois em um outro táxi; que a guarnição estava monitorando e acompanhando o veículo subtraído; que, quando a vítima chegou no local da prisão, ela disse que eles participaram do assalto; que segundo a vítima o que fugiu estava com a arma; que a vítima reconheceu os acusados como as pessoas que lhe roubaram; que ouviu o barulho da colisão; que entrou nessa rua; que viu o momento que eles desceram do carro e correram; que, a princípio, os acusados negaram os fatos; que o acusado foi encontrado conversando com os moradores daquela rua; que esse pessoal acionou os policiais e informou que não o conheciam; que a chave do veículo subtraído estava próxima dele; que ele negou o crime; que, quando a vítima chegou no local, reconheceu ele e a mulher; que viu a fumaça no local; que só viu ela e ele correndo; que a chave estava próxima dele." (sic). (Fase judicial. PM Evandro de Jesus Batista. Trechos extraídos da Sentença. Evento nº. 58277679) (Grifos acrescidos). "(...) que saiu uma pessoa desse táxi; que essa pessoa informou que tinha sido vítima de um assalto; que ela disse que fora vítima de roubo dentro de seu próprio veículo; que foi acompanhando o táxi; que os assaltantes foram em sentido ao bairro da Liberdade; que ordenava que eles parassem o veículo; que nada foi feito; que, quando chegou à região do Peru, eles colidiram o veículo: que foi efetuada a prisão após a colisão: que capturou uma mulher logo na frente; que capturou um rapaz; que o outro rapaz evadiu; que das três pessoas que efetuaram o assalto só duas foram capturadas; que essas duas pessoas foram conduzidas à delegacia; que os assaltantes foram reconhecidos pela vítima no momento da prisão; que a vítima reconheceu os dois acusados; que um assaltante tinha conseguido evadir do local; que das pessoas que foram presas tinha um homem e uma mulher; que o acusado que está presente na audiência foi a mesma pessoa que foi detida no dia do fato; que reconhece o acusado; que a vítima relatou que eles solicitaram uma corrida e no meio do caminho anunciaram o assalto; que a vítima relatou que um deles estava armado; que a arma seria uma arma de fogo; que não foi encontrada nenhuma arma de fogo em poder dessas pessoas; que talvez o que evadiu estivesse com a arma; que o que evadiu sofreu menos impacto na colisão; que a vítima informou que os três participaram do assalto; que não se recorda o que cada um fez na situação; que os três entraram no veículo e solicitaram uma corrida; que eles disseram que iriam para um local comprar drogas; que não sabe informar se a mulher era garota de programa; que o taxista estava nervoso; que não recorda dos detalhes do fato; que, na delegacia, a vítima contou o fato para os agentes da polícia civil; que a vítima também reconheceu a mulher; que, segundo a vítima, a mulher estava na companhia dos dois homens; que não se recorda quem estava na direção do veículo; que não lembra muito da fisionomia dos assaltantes." (sic). (Fase judicial. PM Valdson Tadeu Barbosa Miranda. Trechos extraídos da Sentenca. Evento nº. 58277679). Em que pese a divergência doutrinária acerca do valor probatório do depoimento de policial que participa da prisão em flagrante de acusado, o Tribunal da Cidadania já consolidou o entendimento de reconhecer a sua validade, considerando-o como meio de prova idôneo para lastrear eventual condenação, como pode-se extrair da ementa abaixo colacionada: "(...) 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (...)" (AgRg no REsp 1926887/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022) (grifos acrescidos). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REOUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação préprocessual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. (...)" (AgRq no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018) É importante registrar que inobstante o Apelante Eliezer de Jesus Santiago, como sói acontecer em casos como o presente, busque em seu interrogatório fazer recair a autoria do crime ora em exame para o coautor não identificado que empreendeu fuga após a colisão do táxi com o poste — e a sentenciada, sobre o Recorrente Eliezer de Jesus Santiago e esse mesmo agente não identificado, a prova coligida aos Autos revela que a ação foi praticada conjuntamente por todos os agentes, com unidade de desígnios e comunhão de esforcos. Esse panorama pode ser facilmente verificado nos relatos do ofendido, nos quais este declarou que "dois homens e uma mulher pediram para o declarante parar o táxi e embarcaram, sendo que logo após a entrada do Ferry Boat, na Calçada, eles anunciaram um assalto e então passaram a agredir o declarante, que ao parar o veículo conseguiu empreender fuga; (...)" (sic). (Trechos extraídos da sentença. Evento nº. 58277679). Não obstante, a Recorrida Manuela Sa Borges, na tentativa de eximir-se da sua responsabilidade penal, afirmou que estava no táxi na companhia de Eliezer de Jesus Santiago para realizar um programa, ex vi: "(...) que a interrogada alega que subiu no táxi na ladeira da praça e iria realizar um programa com ELIEZER DE JESUS SANTIAGO e outro elemento pois é prostituta e é soro positiva; que segundo a interrogada não sabia que os homens iriam realizar um assalto ao taxista e apenas foi levada PR eles após os mesmos anunciarem o assalto ao taxista no bairro da Calçada, nesta capital; que segundo a interrogada houve logo depois uma perseguição de policiais militares ao taxi e o veículo colidiu com um poste no bairro do Pero Vaz, nesta capital, tendo a interrogada se ferido em decorrência do acidente; que após a colisão os policiais militares a prenderam mas a interrogada alega que não participou do assalto; que segundo a interrogada correu após o acidente porque teve medo que o veículo fosse explodir; que a interrogada é viciada em" crack "e fez uso ontem, antes de se envolver no crime; (...): Afirmativamente, que a interrogada já foi presa por roubo e tráfico de drogas." (Fase inquisitorial. Id nº. 58276243, fl. 10). Não passou despercebido, contudo, que a sentenciada confirmou a participação do ora Apelante, ao aludir que "apenas foi levada por eles após os mesmos anunciarem o assalto ao taxista no bairro da Calçada." (sic). Nesse contexto, é oportuno transcrever, ainda, os seguintes trechos do interrogatório do Apelante Eliezer de Jesus Santiago: "que não é verdadeira a acusação feita na denúncia; (...) que, quando chegou na Lapa, começou a beber; que conheceu a Manuela; que beberam juntos; (...) que encontrou um táxi; que o taxista disse que iria aceitar a corrida com os dois; que chegou um rapaz que estava sentado no bar; que esse rapaz foi

atendido em uma das mesas; que ele pediu para rachar a corrida; que esse rapaz ficou insistindo para o taxista deixá-lo ir no carro; que o taxista liberou; (...) que foram em direção ao motel; que o rapaz ficou na frente do veículo; que o interrogado e a Manuela ficaram atrás conversando qual era o preço; que ele ia pagar a ela para passar a noite; que esse rapaz atacou o motorista; que houve uma luta corporal entre o rapaz e o motorista; que queria sair do carro; que esse rapaz segurou a direção do carro; que tentou sair do carro, mas o carro estava em movimento; (...) que o rapaz pegou a chave e ligou o carro; que não saiu do carro, porque estava alcoolizado; que procurou sua carteira, mas não estava mais com ele; que a mulher também estava alcoolizada; que o rapaz entrou no carro novamente e arrastou o veículo; que ele disse 'quando eu chegar lá em cima vou largar os dois na rua'; que ele estava subindo uma ladeira e bateu o carro; que, depois da batida, ele evadiu do local (...)". (Evento nº. 58277679). Ora, não é crível, confrontando as versões acima transcritas, que os sentenciados dividiram a corrida de táxi com uma pessoa desconhecida, muito menos que tenham ficado em frente ao Motel discutindo o preço que a codenunciada cobraria para "passar a noite" (sic), e que, neste momento, o agente, não identificado, teria entrado em luta corporal com o ofendido (taxista). Demais disso, a vítima, como já transcrito alhures, deixou claro que os três supostos passageiros anunciaram o assalto, mediante agressões e ameaças, não tendo, em momento algum, relatado que parou o táxi em frente a um Motel para que os denunciados descessem, muito menos que tinha conhecimento de qualquer prévio ajuste entre os três comparsas para dividirem a corrida ou fazerem duas paradas, o que, por óbvio, lhe seria comunicado. Justamente por isso, não é sem razão que o nobre Magistrado de primeiro grau concluiu que "não faz sentido que, por mera casualidade, um desconhecido tenha pedido para dividir uma corrida de taxi como os dois réus e, de repente, tenha sozinho assaltado o motorista" (sic), entendimento que perfilha este Relator. Cumpre consignar que não passou despercebido que o Recorrente Eliezer de Jesus Santiago, afirmou em seu interrogatório que a sentenciada Manuela Sa Borges havia sido contratada para realizar um programa, o que poderia, em tese, dar sustentáculo à versão da Apelante para os fatos. Todavia, o que se depreende das provas encartadas no conjunto probatório vertido nos autos é que com isto o Recorrente busca, tão somente, retirar-se do contexto do crime, uma vez que sustentou que havia tomado o táxi do ofendido para dirigir-se a um Motel com a Apelada, tentando, assim, afastar a sua participação na ação delituosa. Do mesmo modo, restou comprovada nos autos a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Codex penal - concurso de pessoas, como bem examinou o juízo primevo. Destarte, como visto, o acervo probatório contextualizado nos autos é robusto no sentido de que a conduta típica foi praticada pelos agentes com unidade de desígnios e comunhão de esforços, o que pode ser facilmente verificado no relato da vítima e nos depoimentos testemunhais - os quais deixa-se de trazer novamente à colação, a fim de se evitar tautologia -, afastando qualquer dúvida, mínima que seja, do papel e da ação de cada coautor no desiderato criminoso. Sobreleve-se, inclusive, que pouco importa o fato do comparsa não ter sido identificado, haja vista que, como destaca Victor Eduardo Rios Gonçalves, aplica-se"o aumento ainda que o juiz condene uma só pessoa na sentença, desde que haja prova do envolvimento da outra, que não pode ser punida, por exemplo, por ser menor de idade, por ter morrido, por ter fugido e não ter sido identificada, etc." (Direito penal esquematizado: parte especial — São Paulo: Saraiva,

2014, fl. 387). Nessa toada, verifica—se que os documentos que integram o painel probatório são harmônicos, firmes e indeléveis de dúvida acerca das autorias e materialidade do fato objeto desta ação penal, bem como da sua consumação, inexistindo dúvidas de que os Apelantes violaram a norma inserta no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual devem ser mantidas as suas condenações. Ante todo o exposto, vota—se pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão pelo seu improvimento, mantendo—se a sentença hostilizada em seus inteiros termos condenatórios. O presente acórdão serve como ofício. [1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 20 A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator